

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 01 de março de 2023

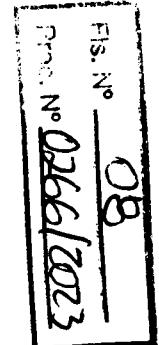
PARECER JURÍDICO

006/2023



De: Procuradoria-geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 004/2023.
Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.



Dispõe sobre:

“O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim alterar o Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

A presente propositura objetiva inovar as regras do Conselho do Idoso, previsto na lei nº 1404, de 5 de dezembro de 2003. Os fundamentos da alteração estão na “*constante e atenta preocupação de aprimorar os instrumentos estatais de efetivação de política pública, exsurge a pretensão legislativa de alterar e consolidar as normas que instituíram o conselho municipal do idoso*” (Mensagem nº 02/23).

A pretensão está ancorada na competência do Chefe do Poder Executivo de criar, extinguir e estruturar as suas Secretarias e/ou demais órgãos da Administração Pública Municipal, conforme preceitua o artigo 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, vale rememorar que a natureza jurídica dos Conselhos está ancorada naqueles dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa.

EMAR MUNICIPAL DE BARUERI

06-0008-2023 16:08 08/03/2023 17





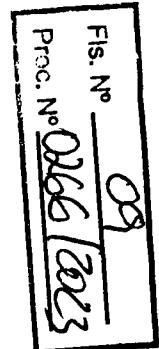
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.



Na Constituição encontram-se presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs. No parágrafo 3º, do artigo 37, a Constituição Federal de 1988 abriu o caminho para a participação popular, nas atividades da Administração. Vejamos:

Art. 37. (...)

"§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:."

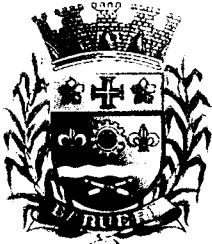
Portanto, os Conselhos, órgãos públicos que são, de situação peculiar, constituem-se em uma das formas de participação e controle social assegurados pela Constituição e devem ser incentivados, pois são instrumentos disponíveis à sociedade para que possam exercer o seu papel de controle das ações da Administração na busca do bem comum e do interesse público.

Considerações finais

Portanto, referido Projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "g", artigo 19, inciso III, alínea "f", todos da LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigos 58, "caput", artigo 60, inciso VI, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III e artigo 136, alíneas "a", todos do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- c) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
 - d) Discussão única (artigo 47, ‘caput’, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
 - e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
 - f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

